Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 15365/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10398/2013
PROTOCOLO	: 1425350
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 303/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2013
CONTRATADA	: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA. – EPP
OBJETO	: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA, TRANSPORTES, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, GERADOS NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS, NA QUANTIDADE DE ATÉ 1500 (MIL E QUINHENTOS) KGS.
VALOR INICIAL	: R$ 64.800,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA, TRANSPORTES, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo sob nº 303/2013, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e **Spielmann & Spielmann Ltda. – EPP**, objetivando a prestação de serviços referentes à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, com valor contratual no montante de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 32/2013 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo sob nº 303/2013 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-43/2014 (peça nº 35).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da

execução financeira do Contrato Administrativo nº 303/2013 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, emitiu a Análise ANA - IEAMA - 5723/2017, (Peça nº 65), opinando pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo sob nº 303/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 14624/2017 (Peça nº 66), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo sob nº 303/2013 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	64.800,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	31.410,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	96.210,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	92.074,18
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	24.560,33
TOTAL DO VALOR DO CONTRATO EXECUTADO	R$	67.513,85
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	67.513,85
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	67.513,85
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	67.513,85

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Amambai**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 303/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e **Spielmann & Spielmann Ltda. – EPP** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal